



C0074870A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.122, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera as disposições da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir a pontuação das infrações de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-593/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir a pontuação das infrações de trânsito.

O art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I – gravíssima – Seis pontos;
- II – grave – três pontos;
- III – média – dois pontos;
- IV – leve – um ponto;

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade em nosso país que as multas de trânsito estão sendo verdadeiramente produzidas em escala industrial. Enquanto a medida deveria, a princípio, ter um caráter muito mais educativo, visando evitar a repetição de uma má conduta por parte dos motoristas, verifica-se que a postura foi substituída por uma finalidade meramente arrecadatória pelo Estado. Em suma, quanto mais se multa, maior a arrecadação, operando-se como uma espécie de imposto velado.

Conforme se apura, o brasileiro já paga uma infinidade de impostos sobre os veículos automotores. Entre os principais impostos que incidem sobre os veículos estão ICMS, no patamar de 12%, o IPI, que varia de 5% a 11%, o PIS, de 1,65%, o Cofins, de 7,60%, além de IOF, Cide e ISS, que somam de 8,87% a 9,57%. Não obstante, há um preço massacrante sobre os combustíveis, também alavancado pelos numerosos impostos incidentes.

Diante disso, não bastasse todos os impostos predatórios, criou-se em todo o Brasil uma verdadeira indústria de multas, aumentando-se de

forma indiscriminada o número de radares eletrônicos, radares ocultos, medidores de velocidade média, além do uso de agentes de trânsito às espreitas, tudo com a finalidade de aumentar a arrecadação.

Não obstante, tem-se percebido graves indícios da criação, pelos órgãos de trânsito da administração pública, de “meta de multas” a ser alcançada por agentes de trânsito, condicionando isso a bônus em suas remunerações. Para tanto, bastaria que os mesmos aplicassem multas, ainda que injustas, pois se que poucos motoristas se prestam à burocracia de recorrer das infrações.

Neste sentido, o que propomos no presente Projeto de Lei é a diminuição dos pontos de cada nível de penalidade, enfatizando o caráter educacional da multa de trânsito. Quer-se aqui fazer justiça com os motoristas brasileiros, não fazendo com que a infração de trânsito continue se transformando em instrumento banal de arrecadação e, consequentemente, venha a causar a perda da habilitação dos motoristas.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação relatada, reduzindo as respectivas pontuações relativas às multas de trânsito, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2019.

Deputado Heitor Freire

PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
 - II - grave - cinco pontos;
 - III - média - quatro pontos;
 - IV - leve - três pontos.
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)
- § 3º (*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

I – sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

I - no caso do inciso I do *caput*: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; (*Inciso*

acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

II - no caso do inciso II do *caput*: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do *caput* deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 262. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
